



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* o à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	»	11\$	» 6\$00
A 2.ª série . . .	»	9\$	» 5\$00
A 3.ª série . . .	»	7\$	» 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 6:562, estabelecendo as regras e os prazos para os réus em cumprimento de pena poderem, no aniversário da República, beneficiar da faculdade, atribuída ao Poder Executivo, de indultar e comutar penas.

Ministério da Marinha:

Declaração acêrca do despacho ministerial mandando suspender temporariamente a execução do disposto no artigo 9.º do regulamento para o transporte de passageiros e bagagens através do rio Minho da margem portuguesa para a espanhola e vice-versa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos tornando público que a Noruega ratificou o Protocolo adicional, assinado em Berna em 20 de Março de 1914, para a protecção das obras literárias e artísticas, e a Finlândia aderiu aos acordos relativos ao serviço de vales de correio e assinaturas de jornais e publicações periódicas por intermédio do correio, assinados em Roma em 26 de Maio de 1906.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:254, regulando o abono de subsídios aos funcionários ultramarinos quando forçados a demora nos portos de escala nacionais ou estrangeiros.

ral das Prisões, no Ministério da Justiça e dos Cultos, instruídos com a certidão, isenta de selo e preparos, da sentença definitiva de 1.ª ou 2.ª instância, do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, se o houver, e dos quesitos e das respostas do júri; o certificado do registo criminal, de onde constará se o réu teve ou não algum indulto, e a informação do mesmo delegado sobre os costumes e antecedentes pessoais do réu, a prisão sofrida e o arrependimento por êle revelado ou o seu procedimento na cadeia, antes e depois do julgamento; se, tendo havido parte acusadora, dela foi o réu perdoado, e se, voluntária ou coercivamente, a indemnizou dos prejuizos causados pelo delicto; e, finalmente, qual a pena por cumprir à data da informação.

§ único. Aos delegados do Procurador da República que não observarem o disposto neste artigo será, em processo disciplinar imediatamente instaurado na respectiva Procuradoria da República, a requisição da Administração e Inspeção Geral das Prisões, imposta, conforme o caso, qualquer das penas consignadas no artigo 126.º do regulamento aprovado por decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 2.º Nas sedes dos distritos judiciais, bem como nas divisões do exército e da marinha onde funcionarem tribunais militares, serão aqueles requerimentos entregues aos directores das cadeias, presídios ou estabelecimentos análogos, que até a referida data de 31 de Maio os enviarão, informados pela forma indicada no artigo anterior, respectivamente, aos Procuradores da República junto das Relações ou aos seus delegados nas comarcas, e aos promotores de justiça nos tribunais militares, de 1.ª ou 2.ª instância, onde estiver o processo, os quais magistrados e funcionários, por seu turno, os remeterão, devidamente instruídos, até 30 de Junho imediato, à dita Administração e Inspeção Geral, que poderá, por intermédio dos mesmos magistrados e funcionários, requisitar dos cartórios quaisquer certidões ou os próprios processos que ali estiverem arquivados.

Art. 3.º Deverão também, até o dia 31 de Maio, dar entrada na Administração e Inspeção Geral das Prisões os requerimentos dos réus em cumprimento de penas nas colónias, instruídos conforme o disposto no artigo 1.º, quanto aos condenados nelas e devidamente informados pelos comandantes, directores e administradores dos estabelecimentos penais; devendo a dita Administração e Inspeção requisitar directamente, até 30 de Junho e sob a cominação do § único dêsse artigo, os delegados dos Procuradores da República, os documentos e as informações complementares, quanto aos condenados na metrópole.

§ único (transitório). Para o indulto a conceder aos réus cumprindo pena no ultramar, são excepcionalmente ampliados até 31 de Julho e 31 de Agosto próximo os prazos fixados neste artigo.

Art. 4.º Assim preparados, e à medida que o forem, serão os processos presentes ao Conselho Penal e Pri-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 6:562

Convindo harmonizar o legislado posteriormente à vigência da Constituição Política de 1911, as regras e os prazos fixados na legislação anterior para os réus, em cumprimento de pena, poderem, no aniversário da República, beneficiar da faculdade atribuída ao Poder Executivo, de indultar e comutar penas, o que na teoria do direito penal, como na do direito constitucional, só se justifica nos casos particulares perfeitamente averiguados em processo próprio;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, da Guerra, da Marinha e das Colónias, e ouvido o Conselho Penal e Prisional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os réus que, em cumprimento de pena nas cadeias comarcãs do continente de Portugal e das ilhas adjacentes, pretenderem obter, no aniversário da República, perdão ou comutação de penas entregarão, até o dia 31 de Maio anterior, os seus requerimentos, por êles assinados ou por outrem a seu rgo, ao respectivo delegado do Procurador da República, que os remeterá, até 30 de Junho imediato, à Administração e Inspeção Ge-

sional e aí distribuídos pelos seus vogais, que os relatarem até a última sessão do mês de Setembro, na qual será, por todo o Conselho, formulado o parecer a enviar aos Ministros das diversas Repartições a que respeitar a concessão do indulto.

Art. 5.º Fica assim inteiramente revogado e substituído o decreto de 18 de Maio de 1893.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, da Guerra, da Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Ramos Preto—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Para conhecimento das autoridades competentes e demais pessoas interessadas, declara-se que, por despacho ministerial de 16 de Abril corrente, foi mandada suspender, temporariamente, a execução do disposto no artigo 9.º do regulamento para o transporte de passageiros e bagagens através do Rio Minho, da margem portuguesa para a espanhola e vice-versa, aprovado por despacho ministerial de 20 de Setembro de 1919 e inserto no *Diário do Governo* n.º 199, de 30 do mesmo mês e ano, da 1.ª série.

4.ª Direcção Geral de Marinha, 20 de Abril de 1920.—O Director Geral, *Pedro Berquó*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, de 13 de Março último, a Noruega ratificou o protocolo adicional, assinado em Berna, em 20 de Março de 1914, para a protecção das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Abril de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, de 27 de Fevereiro último, a Finlândia aderiu ao acôrdo relativo ao serviço de vales de correio e ao acôrdo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas por intermédio do correio, assinados em Roma, em 26 de Maio de 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Abril de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:254

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a portaria n.º 1:764, de 6 de Maio de 1919, que aumentou

os subsídios a abonar aos funcionários obrigados a demora em portos de escala, nacionais ou estrangeiros, aguardando transporte;

Considerando que as actuais condições de vida material, consideravelmente agravadas para quem viaja, impõem a conveniência de os subsídios serem extensivos às famílias dos mesmos funcionários;

E sendo indispensável prevenir as diferentes hipóteses em que os subsídios devem ser concedidos e aquelas em que os consulados de Portugal deverão intervir, quanto ao abono de transportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, como medida transitória, observar o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios diários, por motivo de viagem, são:

Em território nacional

Funcionários com direito a passagem:

Em 1.ª classe—5\$.

Em 2.ª classe—3\$.

Em 3.ª classe—1\$60.

Em território estrangeiro

Funcionários com direito a passagem:

Em 1.ª classe—£ 2.

Em 2.ª classe—£ 1.

Em 3.ª classe—£ 1/2.

§ único. O pagamento dos subsídios, em território estrangeiro, terá lugar em libras-cheque, ao câmbio dos dias a que os mesmos subsídios respeitem.

Art. 2.º Os funcionários que, tendo começado a viagem por terra, chegarem ao primeiro porto de embarque com mais de dois dias de antecipação sobre a data conhecida da saída do vapor só terão direito ao competente subsídio com relação a dois dias; no caso, porém, de a saída do vapor não se realizar no dia marcado, por alterações, que não sejam do conhecimento dos funcionários, produzidas durante o começo da sua viagem por terra ou depois da sua chegada ao referido porto de embarque, têm direito, além daquele subsídio de dois dias, ao de tantos dias quantos forem os da demora até a saída do vapor.

Art. 3.º Quando a demora a que se refere a última parte do artigo antecedente não se produzir por sucessivos adiamentos da data da partida e haja antecipado conhecimento de que ela será superior a quinze dias, os funcionários em trânsito só têm direito ao competente subsídio se os consulados de Portugal respectivos reconhecerem, o que certificarão nas guias de marcha ou passaportes, que esse abono é mais económico do que o regresso dos funcionários ao ponto de partida e a sua nova e oportuna ida ao mesmo porto de embarque, ou que não há possibilidade para os funcionários de seguirem ao seu destino por outra via que não seja mais dispendiosa.

Art. 4.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º são extensivas aos funcionários que começarem a sua viagem, por mar, de Pangim ou Mormugão para Bombaim e de Macau para Hong-Kong.

Art. 5.º Os funcionários em trânsito que precisem de aguardar transporte em portos de escala têm direito ao competente subsídio diário, quando devam forçosamente continuar por mar a sua viagem, durante tantos dias quantos forem os da demora *indispensável*.

§ 1.º Só terão direito ao mesmo subsídio durante o período máximo de dois dias, quando, devendo prosseguir a viagem por terra, necessitem dêsse prazo para fazerem visar os seus passaportes ou guias de marcha nos consulados em que essa formalidade haja de reali-